



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.284

Regula o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga a Lei 9.233/2019, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de fevereiro de 2024 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí (SIM Jundiaí), passa a ser regido nos termos desta Lei.

Art. 2º O SIM Jundiaí é o serviço responsável pela inspeção, fiscalização e registro das agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, que confeccionam produtos de origem animal ou vegetal.

§1º Integram o SIM Jundiaí, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA) e o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIMPOV).

§2º O SIM Jundiaí deverá ser desenvolvido em conformidade com os artigos 27-A, 28-A e 29-A, todos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 que regulamenta tais artigos, além da observância aos demais atos normativos federais que versem sobre a temática.

Art. 3º As ações do SIM Jundiaí respeitarão os seguintes princípios:

- I** – promoção da preservação da saúde, do meio ambiente e do bem-estar animal;
- II** – atuação imparcial, independente, isonômica, coerente e orientada à garantia da Sanidade Agropecuária;
- III** – facilitação da instalação e legalização das agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos, promovendo a inclusão produtiva e a segurança sanitária;
- IV** – atuação com foco na qualidade sanitária dos produtos finais;





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 2)

V – respeito às especificidades dos diferentes tipos de produtos, escalas de produção e métodos tradicionais de produção;

VI – promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do Serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de estabelecimentos de pequeno porte, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção e produção.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 4º Para efeitos desta Lei são considerados:

I – produtos de origem vegetal: as bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, classificados de acordo com a Lei Federal nº 8.918, de 14 de Julho de 1994, pela Lei Federal nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988 e seus regulamentos vigentes.

II – produtos de origem animal: as carnes, o leite, ovos, produtos de abelhas, peixes, crustáceos, moluscos e seus respectivos derivados.

Art. 5º Para efeito de registro e aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, a inspeção e fiscalização industrial e sanitária do SIM Jundiaí se dará nas agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí que:

I – recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização, sob responsabilidade do SIMPOA;

II – produzam, padronizem, envasilhem, engarrafem, elaborem, fracionem, armazenem e expeçam bebidas e fermentados acéticos, sob responsabilidade do SIMPOV;

III – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal ou de origem vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal ou defesa sanitária vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos do estabelecimento industrial.





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 3)

§1º Outros estabelecimentos que realizem atividades de fabricação de produtos de origem vegetal não compreendidas no inciso II do art. 5º, poderão ser incluídos por meio de regulamento municipal, a partir de autorização dada pelos órgãos federal ou estadual competentes.

§2º Ficam sujeitos ao controle e fiscalização do SIM Jundiaí, na forma prevista nesta Lei, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a elaboração, a padronização, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto de origem animal ou vegetal previstos neste artigo e na legislação complementar.

Art. 6º Entende-se como agroindústrias de pequeno porte e estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de produtos de origem animal e origem vegetal, os estabelecimentos que de forma individual ou coletiva:

I – atuem na obtenção e elaboração em pequena escala de produtos de origem animal e que disponham de instalações com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²);

II – produzam até 50.000 L/ano (cinquenta mil litros por ano) de vinho;

III – produzam até 600.000 L/ano (seiscentos mil litros por ano) de cerveja ou chope;

IV – produzam até 80.000 L/ano (oitenta mil litros por ano) de suco de uva ou de suco de outras frutas;

V – produzam até 80.000 kg/ano (oitenta mil quilos por ano) de polpa de uva ou de polpa de outras frutas;

VI – produzam até 8.000 L/ano (oito mil litros por ano) de vinagres e fermentados acéticos;

VII – produzam até 30.000 L/ano (trinta mil litros por ano) de bebidas alcoólicas, exceto vinho, cerveja ou chope;

VIII – produzam até 20.000 L/ano (vinte mil litros por ano) de bebidas não alcoólicas, exceto suco de uva e sucos de outras frutas.





(Autógrafo PL n.º 14.284 - fls. 4)

Parágrafo único. Para o cálculo da metragem estabelecida no inciso I do art. 6º, não serão considerados os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas e estação de tratamento de água de abastecimento e de esgoto, quando existentes.

Art. 7º As agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, que realizarem uma ou mais das atividades elencadas no § 2º do art. 5º desta Lei, deverão obter o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

§1º O registro dos estabelecimentos previsto no caput deste artigo terá validade de 2 (dois) anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de ter sua atividade suspensa.

§2º Todos os produtos de origem animal e vegetal devem ter a formulação, o processo de fabricação e rótulos registrados junto ao SIM Jundiaí, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação federal, estadual ou municipal específica.

§3º Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e dos produtos serão descritos no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO

Art. 8º Todos os produtos de origem animal e de origem vegetal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Art. 9º As carcaças, etiquetas, rótulos e embalagens secundárias de produtos de origem animal devem conter a marca oficial do SIM Jundiaí.

§1º O número de registro do estabelecimento, as iniciais “SIM” (Serviço de Inspeção Municipal), a palavra “inspecionado” e o número de registro do estabelecimento





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 5)

representam os elementos básicos do carimbo oficial da inspeção municipal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados no regulamento desta Lei.

§2º O carimbo de inspeção municipal representará a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do SIM Jundiaí, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

§3º Os produtos que estejam fora da abrangência da fiscalização do SIM Jundiaí não poderão receber os carimbos oficiais de inspeção impressos ou gravados do Município, devendo ser fiscalizados pelo órgão competente, sem sobreposição de fiscalização.

Art. 10. Quando tratar-se de produtos de origem vegetal, os rótulos levarão o número de registro no SIM Jundiaí, sendo dispensados os elementos básicos do carimbo oficial do Serviço.

Art. 11. Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimentos com inspeção higiênico-sanitária e registrados no SIM Jundiaí ou em órgão oficial.

Art. 12. As agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, de produtos de origem animal, poderão dispor de instalações para:

- I – abate de animais produtores de carnes;
- II – processamento de carnes e seus derivados;
- III – processamento de pescados e seus derivados;
- IV – processamento de leite e seus derivados;
- V – processamento de ovos e seus derivados;
- VI – processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

§1º O SIMPOA poderá permitir que o estabelecimento que fabrique produtos de origem animal, prepare concorrentemente na mesma empresa, em salas distintas, produtos que em sua composição principal, não tenham produtos de origem animal.

§2º A capacidade produtiva e escala de produção deve ser adequada à área útil construída.





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 6)

Art. 13. As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em atos normativos específicos, expedidos pelos órgãos de fiscalização federal, estadual ou municipal.

Art. 14. Os produtos de origem animal e de origem vegetal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos e laboratoriais.

Parágrafo único. As análises válidas para o SIM Jundiá devem ser feitas por laboratórios com capacidade adequada para atendimento das metodologias oficiais.

Art. 15. A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de origem vegetal, em todas as fases de elaboração até o produto acabado, são privativas do SIM Jundiá, vinculado à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo do Município (UGAAT), sempre que se tratarem de produtos destinados ao comércio municipal.

§1º O controle sanitário dos produtos de origem animal e de origem vegetal após a etapa de elaboração, compreendidos a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§3º As atividades previstas no caput deste artigo devem observar as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em consonância com a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 16. A inspeção municipal de que trata esta Lei pode ser executada de forma permanente ou periódica.





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 7)

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente, pelo Médico Veterinário competente, nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais de produção.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento próprio expedido pela UGAAT, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, e de acordo com o grau de implantação dos programas de autocontrole.

CAPÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 17. O SIM Jundiaí deverá ser composto por profissionais de nível superior e auxiliares técnicos de nível médio em número compatível com a demanda existente, devendo dispor de servidores públicos designados como Autoridades Fiscais responsáveis pelas inspeções e fiscalizações, em conformidade com o estabelecido pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e demais atos legais que o regulem.

§1º A atribuição de fiscalização deverá ser exercida pelos ocupantes dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Agrônomo, devidamente registrados no respectivo conselho profissional de classe, respeitado o âmbito de competência.

§2º Os auxiliares técnicos de nível médio, devidamente habilitados e com competência específica para as atividades inerentes ao serviço, poderão desempenhar apoio administrativo e auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção.

§3º Os procedimentos de inspeção de operações relacionadas ao abate, exame *ante mortem*, exame *post mortem*, avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos, são atribuições exclusivas do Médico Veterinário integrante da equipe do SIM Jundiaí, que poderá ser assistido por auxiliares de inspeção devidamente capacitados.





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 8)

§4º Os profissionais, respeitadas as atribuições legais do cargo, terão por competência as seguintes ações:

I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal ou vegetal e seus derivados;

II – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como classificação, tipificação e padronização;

III – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

IV – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos;

V – verificar os controles de rastreabilidade de animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

VI – manter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda, verificar a rotulagem quanto aos processos tecnológicos empregados e ao atendimento da legislação específica;

VII – verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais de abate.

Art. 18. A UGAAT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio de municípios para facilitar a execução do serviço de inspeção e solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), vinculados ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), previsto na Lei Federal nº 8.171, de 1991.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM Jundiaí ao SISBI-POA e ao SISBI-POV, os produtos registrados neste serviço poderão ser destinados também ao comércio estadual e





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 9)

interestadual, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171, de 1991 e com demais atos normativos correlatos.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 19. Para efeitos desta Lei constituem infrações toda omissão, inobservância ou desobediência a preceitos e determinações estabelecidas em atos normativos correspondentes ao Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora, no exercício de suas funções, é considerado infração.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, insumos, embalagens, rótulos, produtos, subprodutos e derivados que motivaram a infração;

IV – interdição total ou parcial do exercício da atividade.

§1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, em período inferior a 2 (dois) anos, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º A interdição de que trata o inciso IV do art. 20 poderá ser cancelada após o atendimento das exigências que motivaram a autuação.

§3º Se a interdição de que trata o inciso IV do art. 20 permanecer por mais de 12 (doze) meses, será cassado o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

Art. 21. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 10)

III – os antecedentes do infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator.

Art. 22. Para aplicação da multa prevista no art. 21 desta Lei, ficam fixados os valores em 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), podendo ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração os incisos de I a IV do art. 21.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade administrativa considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 23. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o Auto de Infração, prevendo direito de defesa e recurso ao autuado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ciência.

§1º O Auto de Infração referido no caput deste artigo, deverá ser lavrado por Autoridade Fiscal integrante do Serviço de Inspeção Municipal, no local onde foi comprovada a irregularidade ou junto ao órgão de fiscalização.

§2º A defesa administrativa do autuado deve ser apresentada por escrito e protocolada de forma eletrônica, através de seu envio para o e-mail institucional - sim.recurso@jundiai.sp.gov.br.

§3º A Autoridade Fiscal subsidiará o processo administrativo com o Auto de Infração, Relatório de Instrução e o recurso do infrator, caso apresentado, encaminhando-o ao seu superior imediato.

§4º O processo administrativo será analisado e julgado em primeira instância pelo superior imediato da Autoridade Fiscal, que procedeu com a autuação, resultando na definição da penalidade a ser aplicada com a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade ou na suspensão do Auto de Infração, devendo ser propriamente comunicada ao infrator, para ciência.

§5º O prazo para a análise e julgamento, em primeira instância, será de 30 (trinta) dias corridos, contados do protocolo do recurso ou do final do prazo destinado à sua apresentação.

/Elt





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 11)

§6º Caberá em segunda e última instância, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, um segundo recurso endereçado ao Diretor do Departamento correspondente, que o analisará e julgará no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do protocolo, encerrando as vias administrativas.

§7º Terá legitimidade para apresentação do recurso:

I – o autuado ou seu representante legalmente constituído;

II – o agente fiscal autuante, nos casos em que a decisão de primeira instância for pela suspensão do auto de infração.

Art. 24. A ciência do autuado será considerada efetivada com a sua assinatura no processo, por qualquer forma procedimental adotada pelo Município.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado ou no caso de sua recusa para assinar o documento, este deverá ser cientificado por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias corridos após a publicação.

Art. 25. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da Autoridade Fiscal para proteção da saúde pública, as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 20 desta Lei deverão ser aplicadas de imediato, juntamente da lavratura do respectivo Auto de Imposição de Penalidade, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O SIM Jundiá manterá um sistema de informações com registros auditáveis sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 27. Ficam instituídos os preços públicos relativos aos registros junto ao SIM Jundiá:

I – Registro do estabelecimento: 1,8 UFMs (um vírgula oito Unidades Fiscais do Município);





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 12)

II – Registro de produto e rótulos: 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidade Fiscal do Município).

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 9.233 de 03 de julho de 2019.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (20/02/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

